



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003904/97-19
Acórdão : 203-07.790
Recurso : 108.494

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : TRAFQ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentos
RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-108494

PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES - O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. **CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS – PROCEDIMENTO DE OFÍCIO** – Não pode o Fisco deixar de considerar o recolhimento efetuado na ausência de pedido formal de centralização de pagamento, devendo aplicar multa pelo descumprimento da formalidade. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRAFQ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



Processo : 10830.003904/97-19
Acórdão : 203-07.790
Recurso : 108.494

Recorrente : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 248/332 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 235/244, que julgou procedente o lançamento, que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, não recolhida no período de junho/93 a janeiro/94, março/94 a julho/95, setembro/95 e outubro/95.

A empresa impugnou o auto de infração, alegando que:

1 – recolheu corretamente o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, a qual elegeu como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior (art. 6º, parágrafo único);

2 – com relação a outubro/95, houve apenas um ajuste de contas, pois foi recolhido a maior tal contribuição em 15/09/95, tomando como base de cálculo o faturamento do mês 08/95 e não 03/95, conforme critério que vinha adotando; e

3 – não pode a fiscalização desconstituir o imposto recolhido e arbitrar novo pagamento, apenas em virtude de erro formal, ou seja, porque não foi requerida a centralização de recolhimento dos tributos. Poderia, sim, ser penalizada por multa pelo erro cometido, sem desconsiderar o recolhimento efetuado.

A decisão recorrida manteve a autuação, sob os seguintes argumentos:

1 – *“o aludido artigo 6º, mais propriamente seu parágrafo único, trata de prazo de recolhimento e não regra especial a ser aplicada à base de cálculo da contribuição”* (fls. 241);

2 – *em face do entendimento exposto, “torna-se descabida, conseqüentemente, a alegação da impugnante sobre o não recolhimento do PIS em outubro/95, pois o recolhimento em 15/09/95 foi efetuado conforme previa a legislação e não a maior como alega a impugnante;” e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003904/97-19
Acórdão : 203-07.790
Recurso : 108.494

3 – a centralização tem de ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal para que produza efeitos, bem como os pagamentos efetuados foram considerados no lançamento de ofício, não tendo havido *“duplicidade de exigência, pois não são suficientes nem para a quitação da parcela do próprio estabelecimento pagador”* (fls.243).

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, mantendo a tese da semestralidade do PIS, bem como a referente à centralização dos recolhimentos objetos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. A. S.', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003904/97-19
Acórdão : 203-07.790
Recurso : 108.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do recurso voluntário e da autuação é saber se a disposição contida no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, diz respeito à fixação da base de cálculo da contribuição ou do estabelecimento do prazo de recolhimento.

De acordo com este dispositivo, a base de cálculo da contribuição devida em julho seria o faturamento de janeiro, ou seja, a contribuição do mês, no caso, julho, se baseia no faturamento de seis meses antes, no exemplo, janeiro, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

“O preceito nada tem a ver com prazo de recolhimento, mas com base de cálculo, que constitui o aspecto fundamental da estrutura do tipo tributário, por conter a dimensão da obrigação pecuniária, tendo a finalidade de quantificar a imposição fiscal.” (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, José Eduardo Soares de Melo, 3ª edição, Malheiros Editores, 09/2000, pag. 189).

Os Senhores Ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, também, têm a mesma interpretação:

“3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela L.C. 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.’) permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado ‘o faturamento do mês anterior’(art. 2º).” (RESP nº 240.938/RS, DJ de 15/05/2000, Relator Min. José Delgado)

Idêntica decisão foi proferida no RESP nº 249.645/RS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003904/97-19
Acórdão : 203-07.790
Recurso : 108.494

“1 – A 1ª Turma, desta corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938 RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 12/05/2000, reconheceu que, sob o regime da L.C. 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.”

O próprio Conselho de Contribuintes tem entendido desta forma, como se pode ver nos acórdãos seguintes:

1 – “PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada ‘o faturamento do mês anterior’. Recurso provido.” (Ac. nº 201-73.912, 2º CC, 1ª Câmara, Relator Antonio Mário de Abreu Pinto).

2 – “PIS – BASE DE CÁLCULO – O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido.” (Ac. nº 201-71.2330, 2º CC, 1ª Câmara, Relator Expedito Terceiro Jorge Filho).

A Procuradoria da Fazenda Nacional já havia aclarado a questão ao decidir, no Parecer nº 1.185/95, que:

“14 – Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 7/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma.”

Somente dois anos após, pelo Parecer nº 438/98, veio a Procuradoria a mudar de opinião.

De qualquer sorte, de acordo com a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, em respeito ao disposto nos artigos 144 e 146 do Código Tributário Nacional, na forma dos julgados citados, entendo que, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, vigora a norma do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003904/97-19
Acórdão : 203-07.790
Recurso : 108.494


Desta forma, entendo que o lançamento deve ser adequado ao disposto no referido artigo 6º e seu parágrafo único, no entendimento de que o mesmo fixa base de cálculo e não prazo de pagamento.

No que tange à exigência da contribuição de 10/95, a Receita Federal baixou a IN nº 06/2000 vedando a constituição do crédito tributário.

No que se refere à exigência do principal, por não haver sido formalizada a centralização dos recolhimentos, entendo que razão assiste à recorrente, pois não é possível exigir o pagamento de tributos já recolhidos pelo fato de não haver sido cumprida uma exigência formal. Nesta hipótese, que se aplique a multa pelo descumprimento da formalidade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES